Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE TutAntAnt 0016329-83.2021.5.16.0001

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00
Associados: 0016355-18.2020.5.16.0001 ; 0016390-72.2020.5.16.0002 ; 0016417-52.2020.5.16.0003 ; 0016690-31.2020.5.16.0003 ; 0016086-42.2021.5.16.0001 ; 0016109-82.2021.5.16.0002 ; 0016175-65.2021.5.16.0001 ; 0016132-25.2021.5.16.0003

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA - CNPJ: 06.299.549/0001-05
ADVOGADO: DIEGO ROBERT SANTOS MARANHAO - OAB: MA10438
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099470
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: TutAntAnt 0016329-83.2021.5.16.0001
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE manejada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO em face de BANCO DO BRASIL SA,** com pedido de tutela de urgência.

O autor alega os fatos narrados na exordial, requerendo, em sede de tutela de urgência, que o reclamado se abstenha de exigir atividade presencial dos empregados substituídos no dia 26 de março de 2021, em virtude da antecipação do feriado estadual de 28 de julho para a referida data.

Juntou documentos.

Autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente compõe o rol de tutelas de urgência previsto no Título II, do Código de Processo Civil, e, portanto, subsume-se às disposições gerais para essa espécie de tutela, conforme art. 300, do CPC, que dispõe:

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017

Documento assinado pelo Shodo

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos supramencionados.

De início, registro o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, conforme a seguir:

"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017

Documento assinado pelo Shodo

fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais". (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Com base no referido precedente, entendo que Chefe do Poder Executivo Estadual possui competência para implementar as

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017

Documento assinado pelo Shodo

políticas públicas essenciais destinadas à contenção e prevenção da COVID-19, dentre as quais aquelas que intentem o fortalecimento das medidas preventivas e restritivas.

Exatamente o que fez o Governo do Estado do Maranhão, ao editar a Medida Provisória nº 343, de 19/03/2021, através da qual antecipou para 26 de março de 2021 o feriado estadual de 28 de julho (Adesão do Maranhão à Independência), com as finalidades expressamente consignadas na norma.

Partindo dessa premissa – qual seja: que, em 2021, o feriado de Adesão do Maranhão à Independência ocorrerá em 26 de março, e não, em 28 de julho – registro que causa até espanto que a instituição reclamada esteja exigindo o trabalho de seus empregados no referido dia, pois, ordinariamente, não desenvolve atividades presenciais, nem atendimento ao público, em nenhum dia legalmente declarado feriado obrigatório, como é o caso do dia 28 de julho, data magna do Estado do Maranhão.

No entanto, os documentos juntados com a inicial comprovam, ao menos em cognição sumária, determinação patronal nesse sentido.

Ressalto, porque oportuno, que não se trata de decretação de "lockdown" ou de impedimento da atividade desenvolvida pelo reclamado, que, neste Estado, tem peculiar caráter de essencialidade.

Trata-se, tão somente, da antecipação de um dia feriado, como medida de contenção da circulação e aglomeração de pessoas, dentre outras expressamente almejadas pelos decretos que acompanham a peça de ingresso, e que, inclusive, são constatadas com frequência em estabelecimentos como os do reclamado.

Assim, vislumbro a probabilidade do direito.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017

Documento assinado pelo Shodo

Quanto ao perigo ao resultado útil do processo, também entendo presente, tendo em vista que o feriado ocorrerá amanhã, e, caso seja exigido o trabalho presencial dos empregados na agência, o provimento jurisdicional será esvaziado.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que o reclamado BANCO DO BRASIL S/A se abstenha de exigir atividade presencial dos empregados substituídos no dia 26 de março de 2021, em virtude da antecipação do feriado estadual de 28 de julho para a referida data.**

O descumprimento da presente decisão importará o pagamento de multa, no importe de R$15.000,00, por empregado, cuja destinação será fixada no provimento final.

Em virtude do caráter de URGÊNCIA, intime-se o réu, por mandado, para cumprimento da presente decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando que o reclamado BANCO DO BRASIL S/A se abstenha de exigir atividade presencial dos empregados substituídos no dia 26 de março de 2021, em virtude da antecipação do feriado estadual de 28 de julho para a referida data.**

O descumprimento da presente decisão importará o pagamento de multa, no importe de R$15.000,00, por empregado, cuja destinação será fixada no provimento final.

Em virtude do caráter de URGÊNCIA, intime-se o réu, por mandado, para cumprimento da presente decisão.

Com a publicação da presente decisão, fica o autor com o prazo de 30(trinta) dias para emendar a petição inicial, sob pena de ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dar ciência à parte autora, via DEJT.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017

Documento assinado pelo Shodo

NADA MAIS.

SAO LUIS/MA, 25 de março de 2021.

ADRIA LENA FURTADO BRAGA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: ADRIA LENA FURTADO BRAGA - Juntado em: 25/03/2021 13:25:23 - 5637017
https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21032513234288400000013935925?instancia=1
Número do processo: 0016329-83.2021.5.16.0001
Número do documento: 21032513234288400000013935925

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
5637017	25/03/2021 13:25	Decisão	Decisão